

Pontifícia Universidade Católica

Luana Carolini Bueno Ferreira

A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC

São Paulo

2019

Luana Carolini Bueno Ferreira

A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL, sob orientação da Professora Dra. Berenice Soubhie Nogueira Magri.

São Paulo

2019

RESUMO

O presente trabalho possui o escopo de apresentar um estudo acerca da ampliação da colegialidade, técnica de julgamento incorporada às normas de direito processual civil com o advento do Código de Processo Civil de 2015, prevista em seu artigo 942.

Trata-se de uma das mais importantes inovações trazidas pelo novel diploma processual no âmbito dos recursos, uma vez que a referida técnica de julgamento sucedeu o recurso de embargos infringentes previsto no CPC de 1973.

Através do presente trabalho será possível aprofundar o estudo acerca do tema, identificando seus principais aspectos e impactos nos processos judiciais, dada a contemporaneidade e relevância do assunto, e consequente necessidade de exploração do tema que já tem despertado o interesse de diversos doutrinadores.

ABSTRACT

The present work has the scope to present a study about the expansion of collegiality, a technique of judgment incorporated into the norms of civil procedural law with the advent of the Code of Civil Procedure of 2015, foreseen in article 942.

This is one of the most important innovations brought by the novel procedural law in the scope of appeals, since the said technique of judgment succeeded in the appeal of Embargos Infringentes provided for in the CPC of 1973.

Through the present work it will be possible to deepen the study about the subject, identifying its main aspects and impacts in the judicial proceedings, given the contemporaneity and relevance of the subject, and consequent necessity of exploration of the subject that has already aroused the interest of several doctrinators.

SUMÁRIO

1	Introdução	7
2	Técnica de Julgamento substitutiva dos Embargos Infringentes	9
3	Técnica do Julgamento Estendido	13
3.1	Definição do instituto	13
3.2	Natureza Jurídica.....	14
3.3	Objeto do julgamento.....	17
3.4	Procedimento.....	21
3.5	Hipóteses de cabimento da técnica do julgamento estendido	23
3.6	Hipóteses de não cabimento da técnica do julgamento estendido	27
4	Objetivo da técnica de Julgamento Estendido	29
5	Aspectos práticos da aplicação da técnica do julgamento estendido	32
5.1	Celeridade Processual X Qualidade das decisões proferidas.....	32
5.2	Devido processo legal, ampla defesa e contraditório	34
6	Conclusão	35
	REFERÊNCIAS.....	37

1 Introdução

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, sobrevieram inúmeras mudanças, dentre elas, no âmbito dos recursos, a extinção dos Embargos Infringentes e substituição pela técnica do julgamento estendido, previsto no artigo 942 do CPC.

No entanto, em que pese a ampliação do colegiado tenha substituído o recurso de embargos infringentes, tal instituto guarda características específicas que o diferem do recurso previsto no diploma processual revogado, principalmente em razão de sua natureza jurídica diversa, vez que não se trata de recurso, conforme será abordado adiante.

Ademais, o presente estudo possui o escopo de analisar a limitação do objeto a ser apreciado pelos julgadores convocados, bem como de avaliar as especificidades do procedimento da técnica do julgamento estendido.

Após a análise do instituto será possível vislumbrar determinados pontos críticos em relação ao novo procedimento, uma vez que fora inserido no novel diploma processual sendo que um dos intuitos foi o de aumentar a celeridade processual, no entanto, conforme será possível observar adiante, tal técnica processual pode apresentar o efeito inverso, considerando que tal procedimento é automaticamente instaurado quando o julgamento da apelação for não unânime; quando na ação rescisória o resultado for a rescisão da sentença, bem como, no agravo de instrumento, quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, sendo que, na vigência do CPC/1973, o processo só tinha continuação caso a parte interessada interpusse o recurso competente, quais sejam, os embargos infringentes.

E, ainda, em que pese um dos maiores objetivos da técnica seja de promover a elevação da qualidade das decisões proferidas, diante da divergência instaurada, assegurando às partes a análise da questão por novos julgadores convocados, é discutível a qualidade dessas decisões, considerando que antigamente, na vigência do CPC de 1973 a parte perdedora tinha a oportunidade de apresentar suas razões recursais por escrito, através da interposição do recurso de Embargos Infringentes, objetivando convencer os julgadores a se curvarem a favor do voto vencido, sendo

oportunizado à parte contrária apresentar contrarrazões e, após designado o julgamento, as partes poderiam apresentar memoriais e sustentar oralmente as suas razões. No entanto, com a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015, em tese nada disso ocorreria, vez que o julgamento deve prosseguir, preferencialmente na mesma sessão, sendo apenas oportunizado às partes sustentar oralmente, sem que os novos julgadores tenham a oportunidade de se debruçar e analisar detidamente os autos e as razões das partes, o que certamente pode interferir na qualidade das decisões proferidas.

Desta forma será possível observar os pontos positivos em relação a técnica de julgamento do artigo 942 e seus pontos críticos e controversos.

2 Técnica de Julgamento substitutiva dos Embargos Infringentes

Inicialmente, cumpre lembrar as características dos Embargos Infringentes, para que, posteriormente seja possível aferir as semelhanças e divergências entre o recurso extinto e a técnica de julgamento do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 que o substituiu.

Os Embargos Infringentes estavam previstos no rol taxativo dos recursos do Código de Processo Civil/1973, mais especificamente no inciso III do artigo 496, e encontravam-se disciplinados no artigo 530 e seguintes. Vejamos:

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que os Embargos Infringentes eram cabíveis quando o acórdão não unânime houvesse reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, ainda, houvesse julgado procedente ação rescisória.

Quanto ao objeto do recurso, na hipótese de desacordo parcial, os embargos estariam restritos à matéria objeto da divergência.

Após a interposição dos Embargos Infringentes, o recorrido poderia apresentar contrarrazões e, posteriormente, o relator analisaria a admissibilidade do recurso. Assim, em sendo admitidos, os embargos seriam processados e julgados nos termos do regimento do respectivo tribunal.

Insta destacar que, no projeto do Novo CPC, os idealizadores não previam os Embargos Infringentes no rol taxativo dos recursos, determinando, assim, a extinção

do referido recurso do diploma processual civil, no entanto, no último momento fora inserida a Técnica de Julgamento Estendido à Lei nº 13.105/2015, que veio suceder os Embargos Infringentes.

A exclusão do recurso gerou profunda resistência da comunidade jurídica, motivo pelo qual, na última oportunidade houve a inclusão da técnica do julgamento estendido, a fim de substituir os Embargos Infringentes.

Assim, fato é que o recurso de Embargos Infringentes fora de fato suprimido pelo Novo Diploma Processual Civil, sendo sucedido por uma Técnica de Julgamento.

Deste modo, importante ressaltar que a medida recursal fora substituída não por outro recurso, mas por uma técnica de julgamento que, especialmente em razão de sua natureza jurídica diversa, guarda características peculiares.

O primeiro aspecto que confirma que o julgamento estendido previsto no artigo 942 do CPC não se trata de uma nova modalidade recursal, se dá em razão do princípio da taxatividade, que preleciona que somente pode se entender por recurso àquele que a Lei o define expressamente como tal.

Assim, não havendo a previsão deste no rol do artigo 994 do CPC/2015 – rol taxativo dos recursos –, é patente que o julgamento estendido não pode ser confundido com recurso.

Ademais, diferentemente dos recursos, a técnica de julgamento não possui a característica da voluntariedade, ou seja, ocorrendo uma das hipóteses do *caput* e §3º do artigo 942 do CPC/2015¹, o julgamento prosseguirá com a inclusão dos novos julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do “resultado inicial”.

Ainda, segundo o entendimento da Professora Teresa Arruda Alvim, a

¹ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[...]

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

redação do artigo 942 é “desajeitada”, vez que menciona “resultado inicial”, quando na verdade, ao aplicar a técnica, há apenas um resultado parcial, pois o julgamento está em curso, assim, além de não haver iniciativa da parte, não há sequer decisão a ser recorrida.²

No que tange as hipóteses de aplicação da técnica, cumpre destacar que os Embargos Infringentes eram cabíveis quando o acórdão não unânime houvesse reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, ainda, houvesse julgado procedente ação rescisória. No entanto, muito se questionava acerca do que vinha a ser considerado reforma da decisão para fins de cabimento dos Embargos Infringentes.

Com o advento da técnica de ampliação do colegiado, em se tratando de Recurso de Apelação, o legislador apenas determinou que para que seja aplicada a técnica de julgamento deve haver apenas resultado não unânime, sem qualquer exigência de outro requisito, no entanto, quando tratar-se de Agravo de Instrumento, a previsão legal para aplicação da técnica é ter havido julgamento não unânime que determinou a reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, e no que tange a ação rescisória, o julgamento não unânime deve ter determinado a rescisão da sentença.

Deste modo, verifica-se que perdura o percalço no que tange a definição do que vem a ser considerado “reforma”, para fins de aplicação da técnica de julgamento estendido. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Ilustre Professora Teresa Arruda Alvim:

“A discussão que se pretendia apagar do mundo jurídico, com a entrada em vigor do CPC de 2015, relativa ao que seria “reformatar” a decisão, permanece viva, já que a reforma da decisão é requisito para a ampliação da técnica no caso do agravo contra decisão interlocutória de mérito e da ação rescisória.

Só para lembrar: se o juiz julga a ação procedente e, condena o réu a pagar cem reais e o Tribunal, mantendo a procedência, condena o réu a pagar cem mil reais, teria sido a sentença reformada? E se o tribunal, alterando sentença que julga improcedente o pedido, extingue o processo sem julgamento de mérito? Terá reformado a sentença para efeito de incidência da técnica da ampliação da colegialidade?”³

² ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC*. Editora: Arraes Editores, 2017, p. 46

³ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC*. Editora: Arraes Editores, 2017, p. 48

Ademais, conforme apontado, existe uma diferença no tratamento no que tange a aplicação da técnica de julgamento em relação a Apelação e o Agravo de Instrumento, vez que no primeiro caso não se exige que tenha havido a reforma da sentença, basta que haja a ausência de unanimidade, enquanto no segundo caso é necessário que tenha havido a reforma da decisão de mérito, assim como ocorre em relação a ação rescisória.

Deste modo, a diferença do tratamento entre a apelação e o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de mérito, que são recursos “equivalentes”, é discutível, sendo questionável inclusive a constitucionalidade de tal previsão legal diferenciada.

Outro ponto importante a ser analisado gira em torno da possibilidade dos novos julgadores apreciarem questões já decididas, sobre as quais não tenha havido divergência, bem como em relação a necessidade de manutenção do quórum ampliado para analisar questões subsequentes àquela que gerou a necessidade de ampliação.

A doutrina ainda diverge muito sobre o assunto, sendo que alguns doutrinários entendem pela possibilidade dos novos julgadores apreciarem a questão como um todo, não se restringindo apenas ao ponto divergente, enquanto outra parte da doutrina, incluindo a Professora Teresa Arruda Alvim, entende que os novos julgadores devem se ater apenas ao ponto divergente e questões posteriores, afirmando que o julgamento por fases é indissociável do presente instituto, sob pena deste se transformar em calcanhar de Aquiles dos Tribunais.

Sendo assim, com a substituição dos Embargos Infringentes pela Técnica do Julgamento Estendido é possível vislumbrar diversos pontos polêmicos e controvertidos entre os doutrinadores que apenas com a prática será possível delinear, a fim de traçar caminhos para solucionar os percalços encontrados, objetivando alcançar o maior objetivo com a criação do instituto: elevação da qualidade das decisões proferidas, diante da divergência instaurada.

3 Técnica do Julgamento Estendido

3.1 Definição do instituto

Uma das mais importantes e relevantes alterações do Código de Processo Civil gira em torno da substituição do recurso de embargos infringentes pela técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015.

Insta destacar que, embora a técnica de julgamento guarde certa relação com os embargos infringentes previstos nos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil/1973, com estes não se confunde, dada suas características e sistemática próprias.

A técnica do julgamento estendido consiste em ampliar a colegialidade na hipótese de julgamento não unânime de apelação; em ação rescisória, quando tratar-se de decisão determinando a rescisão da sentença, ou, ainda, em se tratando de agravo de instrumento, quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Tal modalidade visa fazer valer o voto minoritário, para que não venha apenas representar uma dissidência, mas sim represente uma oportunidade de análise mais apurada da questão.

Deste modo, haverá o estímulo a pronunciamentos com maior qualidade e fundamentação adequada, convergindo para a uniformização das decisões e combatendo assim a chamada “loteria judicial”, com o conseqüente prestígio à segurança jurídica, de forma mais abrangente que os antigos embargos infringentes, visto que a ampliação da colegialidade é implementada de ofício pelo órgão julgador e terá prosseguimento, preferencialmente, na mesma sessão.

Assim, em que pese muitos doutrinadores tenham ficado insatisfeitos com a inclusão da técnica de julgamento ao Novo Código de Processo Civil, me parece uma excelente via que tende a estimular a prolação de decisões com maior qualidade e coerência.

3.2 Natureza Jurídica

No que tange a natureza jurídica da técnica de julgamento estendido, insta destacar que a doutrina é uníssona em entender que não se trata de recurso, considerando que tal técnica não apresenta quaisquer das principais características típicas dos recursos, quais sejam: “a voluntariedade, protocolo da petição recursal, apresentação das razões, contrarrazões, preparo, dentre outras”⁴.

Assim, tal técnica não pode ser confundida com recurso na medida em que se implementa de ofício, não admitindo renúncia ao direito da parte de ver o voto minoritário prevalecer, sendo impelida a aceitar a técnica.⁵

Note-se que, diferente da remessa necessária (recurso de ofício), onde também não há iniciativa da parte, neste caso, não há sequer conclusão do julgamento, assim, conforme muito bem elucidado por Teresa Arruda Alvim: “*Além de não haver iniciativa da parte, não há nem mesmo decisão.*”⁶, isso porque ao vislumbrar a existência de posicionamento não unânime, haverá de pronto a implementação da técnica de julgamento estendido, motivo pelo qual, neste momento, não há proclamação do resultado, ainda que parcial.

Ademais, há de se observar o princípio da taxatividade em matéria recursal, ou seja, os recursos são apenas aqueles que a lei prevê, assim, observando o rol do artigo 994 do CPC/2015, é possível concluir que a técnica de julgamento do artigo 942 não possui natureza jurídica de recurso, pois não fora incluída no rol taxativo dos recursos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se

⁴ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *Técnica de Julgamento do Artigo 942 do CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, p. 14.

⁵ “A alocação da norma não foi sem sentido. A inovadora técnica de julgamento não é recurso por ausência de voluntariedade, na medida em que o julgamento será suspenso para convocação de dois outros juízes, independentemente da vontade das partes. Pode-se dizer, sem erro, que se trata de uma técnica a ser aplicada de ofício, imperativamente, pois não há margem para que a parte renuncie ao direito de ver o voto minoritário prevalecer; ela é impelida a aceitar a técnica. Daí porque a técnica foi excluída da parte recursal, despida do manto dos embargos infringentes, e realocada, in natura, no título preparatório aos recursos.” (BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos>> . Acesso em 15.01.2019

⁶ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. *Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 77, abr.2017*. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110071/ampliar_colegialidade_custo_alvim.pdf>. Acesso em 15.01.2019

manifestar a respeito, entendendo que a técnica de julgamento do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 não se afigura como espécie recursal, conforme se observa através dos trechos dos julgados abaixo colacionados:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO.

[...]

4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento terá prosseguimento", no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade).

5. Recurso especial provido.”⁷

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.”⁸

Para Gisele Leite e Denise Heuseler a técnica do julgamento estendido teria natureza de mero incidente processual. Vejamos:

“É forçoso reconhecer que o art. 942 do CPC/2015 cria uma técnica de julgamento com objetivos muito parecidos com aos dos embargos infringentes, mas com a natureza de incidente processual e, não de recurso.

É preciso lembrar que o simples incidente processual jamais gera uma relação processual nova. Diferentemente do processo incidental que é exatamente uma nova relação jurídica processual. Como exemplos de incidentes processuais temos a impugnação ao valor da causa, a alegação de conexão, a arguição de suspeição do magistrado, a arguição de incompetência relativa ou absoluta e impugnação à gratuidade de justiça. Doravante, pelo CPC/2015 todos

⁷ Recurso Especial nº 1733820-SC (2018/0077516-2), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018

⁸ Recurso Especial nº 1.771.815-SP (2018/0232849-4), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018

esses incidentes são preliminares da contestação, não existindo mais autonomamente.

A pedra fundamental para distinção entre incidente processual e processo incidente reside se dá ou não ensejo a uma nova relação processual. Pois o incidente jamais gera uma nova relação processual.”⁹

No entanto, o entendimento de que a natureza jurídica da referida técnica seria de incidente processual, também não encontra guarida no entendimento doutrinário dominante, vez que se difere de incidentes processuais muito conhecidos, como a impugnação ao valor da causa, a alegação de conexão, a arguição de suspeição do magistrado, a arguição de incompetência relativa ou absoluta e impugnação à gratuidade de justiça, pois não possui a característica da voluntariedade, vez que a técnica é implementada *ex officio* pelo órgão julgador.

Deste modo, a melhor doutrina consolidou o entendimento de que o artigo 942 do CPC possui natureza de **técnica de julgamento**, uma vez que é aplicada de ofício, ou seja, independentemente de iniciativa da parte, em momento anterior à conclusão do julgamento e prolação de decisão, quando identificada a ausência de unanimidade no julgamento de apelação; acolhimento de pedido em ação rescisória, ou ainda quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito em sede de agravo de instrumento, com o fito de aprofundar a análise acerca do objeto da demanda, garantindo às partes maior qualidade, coerência e uniformidade das decisões.

⁹ LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. Incidente da colegialidade qualificada em face do CPC/2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46922/incidente-da-colegialidade-qualificada-em-face-do-cpc-2015>> Acesso em 15.01.2019

3.3 Objeto do julgamento

Conforme brevemente mencionado anteriormente, a doutrina diverge quando o assunto é a amplitude do objeto a ser analisado pelos novos julgadores convocados em razão da aplicação da Técnica de Julgamento do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, vale lembrar que no caso dos extintos Embargos Infringentes, o artigo 530 do CPC/1973 previa que os embargos se restringiam a matéria objeto da divergência.¹⁰

No entanto, o mesmo não ocorre com o artigo 942 do CPC/2015, vez que este não apresenta qualquer limitação no que tange ao objeto de julgamento pelos novos julgadores.

Assim, para parte dos doutrinadores, a ausência de disposição quanto a limitação do objeto a ser analisado leva a considerar maior amplitude do objeto, entendendo que aos novos julgadores é conferido o poder de analisar além da questão controvertida, matérias superadas pelos julgadores originários, sob as quais houve unanimidade de entendimento.

Ademais, para essa parcela de estudiosos, a possibilidade dos julgadores originários de mudar de posicionamento quando da convocação dos demais julgadores é uma das explicações para se entender pela possibilidade de análise ampla e plena do objeto. Vejamos:

“O julgamento terá prosseguimento, o que significa compreender estar aberta a possibilidade de toda e qualquer discussão para aqueles julgadores que já votaram. Prerrogativa, aliás, reforçada pelo disposto no parágrafo terceiro de tal dispositivo, uma vez que, também como já dito, está garantida a revisão dos votos proferidos, sem menção de qualquer ressalva. [...]”

Ainda que silente a lei em tal sentido, a forte indicação de que antes de votarem os novos integrantes, seja prerrogativa dos julgadores antecessores depois de facultando o momento para as sustentações orais, a possibilidade de proferirem a alteração de seus votos. Na hipótese, reafirme-se: eventual alteração não encontra limitação quanto a matéria. O julgamento somente está prosseguindo. Exatamente por isso, eventual reformulação deverá ser sempre

¹⁰ Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

*prioritária aos novos votos.*¹¹

Note-se, no entanto que, para a Professora Teresa Arruda Alvim a possibilidade de mudança de posicionamento pelos julgadores quando da instauração do quórum ampliado não se trata de nenhuma regra especial, pois, até o momento em que se vislumbra a divergência, com a convocação de novos julgadores, o julgamento não foi finalizado, assim, a possibilidade dos julgadores reverem seus votos nada mais é do que regra geral, não se tratando, portanto, de regra excepcional, como nos leva a crer a redação do §2º do artigo 942 do CPC.

Deste modo, a Professora Teresa Arruda Alvim e outros estudiosos divergem do posicionamento apresentado, no sentido da apreciação ampla e plena da causa, entendendo que os novos julgadores devem se ater apenas ao ponto divergente e questões posteriores. Vejamos:

“Ou seja, sendo unânime a decisão sobre a inexistência da prescrição, surgindo a divergência apenas relativamente ao mérito propriamente dito, devem os desembargadores chamados para decidir a lide votar também relativamente à prescrição? A resposta é negativa.

Se o instituto foi concebido para simplificar, o resultado da sua aplicação não pode gerar mais ônus temporais para as partes do que geravam os extintos embargos infringentes. [...] Para nós, parece certa a orientação de se prosseguir no julgamento até o final, com o órgão jurisdicional ampliado.”¹²

Assim, para a Professora Teresa Arruda Alvim deve considerar o julgamento por fases.

Insta destacar que o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prevê que os julgadores convocados devem se ater ao exame pontual da divergência, determinando que, em se tratando de divergência quanto a questão preliminar ou prejudicial, entendendo-se pela rejeição por maioria de votos, os julgadores convocados devem ser liberados e não participarão do julgamento do mérito, quando a preliminar e prejudicial não for considerada incompatível a apreciação do mérito. Vejamos:

“formada a composição do quórum em prosseguimento, rejeitada a

¹¹ LANES, Júlio César Goulart. Breves comentários ao novo código de processo civil. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al] 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.2.202.

¹² ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC*. Editora: Arraes Editores, 2017, p. 48

preliminar ou prejudicial, por maioria de votos, e não sendo considerada incompatível a apreciação do mérito, serão dispensados os outros julgadores especificamente convocados para análise da divergência quando à questão preliminar”

Já os regimentos internos de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais nada dispõem quanto a extensão do objeto do julgamento pelos novos integrantes da turma julgadora.

Ademais, insta destacar que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, apresentando entendimento que vai ao encontro da primeira corrente exposta, bem como diverge do que fora determinado no regimento interno do Tribunal de Justiça do Paraná, ou seja, que entende pela possibilidade dos julgadores convocados apreciarem a integralidade do recurso. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.”¹³

Note-se que, tais entendimentos conflitantes podem gerar insegurança jurídica, considerando o tratamento diferenciado diante das diversas soluções adotadas pelos regimentos internos dos tribunais, devendo haver a uniformização diante do que for sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto às questões subsequentes as que determinaram a instauração da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, grande parte da doutrina entende que, havendo necessidade de ampliação do quórum, este segue ampliado até o final, ou seja, caso se tenha decidido por maioria de votos acerca de uma preliminar, o mérito deverá ser analisado além dos julgadores originários, pelos novos convocados.

Deste modo, o entendimento majoritário entre os doutrinadores trilha no sentido de que uma vez composto o quórum ampliado, deve ele permanecer até o

¹³ Recurso Especial nº 1.771.815-SP (2018/0232849-4), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018

final, apreciando todas as matérias devolvidas ao tribunal.

Nesse sentido, preceitua Guilherme Freire de Barros Teixeira:

“Suponha-se que, por maioria de votos, seja decidida uma questão (preliminar ou de mérito), havendo necessidade de ampliação do quórum. Julgada esta parte do recurso, como fica o quórum para a sequência do julgamento? Continuam os cinco julgadores ou volta para a configuração originária? Lembre-se que poderão ser vários os pontos divergentes, gerando verdadeiro “efeito sanfona” na composição do quórum. Por exemplo: rechaçada a preliminar por maioria (com cinco julgadores, portanto), os três julgadores originários apreciam uma prejudicial, mas há necessidade de novo chamamento de outros dois para um dos pedidos cumulados, enquanto que outro dos pedidos poderia ser dirimido com os três integrantes do quórum inicial”¹⁴.

Por fim, quanto a hipótese de oposição de Embargos de Declaração em face da decisão prolatada pelo órgão jurisdicional ampliado, a maior parte dos estudiosos entende que o julgamento dos aclaratórios deve se dar pela composição ampliada da turma julgadora, com a conseqüente prolação de decisão mais coerente.

Ademais, considerando a possibilidade de os embargos de declaração veicular pedidos com efeitos infringentes, e, ainda, considerando que os embargos de declaração são destinados à integração, ao esclarecimento ou à complementação da decisão, o seu julgamento deve ocorrer com a composição qualificada.

Deste modo, verifica-se que a questão acerca do objeto do julgamento e a extensão da autuação do quórum ampliado merece maior debate, tanto é que tal questão já alcançou o Superior Tribunal de Justiça, sendo que naquela oportunidade o C. STJ entendeu pela possibilidade de análise ampla e plena da demanda pelos julgadores, não estando limitados ao ponto divergente.

¹⁴ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC*. Editora: Arraes Editores, 2017, p. 39

3.4 Procedimento

Inicialmente, insta observar o disposto no artigo 942 do CPC:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.”

Conforme preceitua o caput do artigo 942 do CPC, quando o julgamento da apelação for não unânime; ou quando o julgamento não unânime se der em sede de agravo de instrumento, caso haja reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, ou, ainda, em se tratando de ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir com a ampliação do quórum para julgamento.

Ou seja, ocorrendo uma das hipóteses acima delineadas, serão convocados novos julgadores para compor o órgão colegiado, em número suficiente para se garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

O legislador determinou ainda que, o julgamento deve ocorrer preferencialmente na mesma sessão, colhendo-se os votos dos novos julgadores componentes do órgão colegiado, sendo garantido às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Questão interessante cinge-se a necessidade de garantir às partes o direito de apresentar sustentação oral nos casos em que o julgamento prosseguir na

mesma sessão.

O Ilustre Professor Fredie Didier Junior entende ser desnecessária nova exposição pelas partes, pois os novos julgadores já terão assistido a primeira sustentação.

No entanto, nesta hipótese, em que pese os julgadores convocados tenham acompanhado a primeira sustentação oral, não necessariamente estavam atentos ao julgamento, motivo pelo qual, parece ser prudente garantir novamente às partes a possibilidade de sustentar oralmente suas razões, mesmo porque o interesse na sustentação pode surgir com a constatação de divergência, de acordo com o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves.¹⁵

Destaca-se, ainda, a possibilidade dos julgadores originários reverem seus votos quando da ampliação da colegialidade.

No entanto, diante da possibilidade de revisão de votos pelos julgadores originários, pode surgir uma situação peculiar, que é a instauração da técnica de julgamento, considerando a ausência de unanimidade entre os julgadores, no entanto, ao final a prolação de decisão unânime, considerando a alteração de entendimento/convencimento dos demais julgadores.

Ademais, cabe aos regimentos internos de cada tribunal instituir as regras acerca da convocação dos julgadores que integrarão o órgão colegiado, bem como para suprir as lacunas da Lei, no que tange, por exemplo, à questão do objeto a ser analisado pelos julgadores convocados, visto que, conforme debatido anteriormente, o artigo 942 do CPC não delimita a matéria a ser analisada pelos novos julgadores.

Sendo assim, posteriormente caberá ao Colendo Superior Tribunal de Justiça uniformizar determinados entendimentos dos regimentos internos que certamente irão divergir em determinadas questões, de modo a assegurar a segurança jurídica.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: JusPoivm, 2016, p. 1448

3.5 Hipóteses de cabimento da técnica do julgamento estendido

Conforme se denota da leitura do *caput* do artigo 942 do CPC, a técnica do julgamento estendido será aplicada nos casos em que houver ausência de unanimidade no julgamento do Recurso de Apelação.

Ressalte-se que, no caso da Apelação, este é o único requisito para a ampliação do colegiado, diferente do que ocorre com o Agravo de Instrumento, em que se exige que o julgamento não unânime tenha entendido pela reforma da decisão parcial de mérito, bem como com a Ação rescisória, onde se faz necessário que os julgadores originários tenham decidido, em maioria, pela rescisão da sentença.

Quanto ao Recurso de Apelação, constatado resultado não unânime em seu julgamento, automaticamente serão aplicadas as regras do artigo 942 do CPC, assim, verifica-se que o legislador não faz qualquer exigência no sentido que haja a modificação do resultado da sentença e, tampouco, menção a necessidade desta decisão ter efetivamente julgado o mérito da demanda, ou ter sido meramente terminativa, assim, em ambos os casos, indistintamente, haverá a ampliação do órgão colegiado, cujos julgadores serão convocados, nos termos do respectivo regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, ou seja, possibilitando fazer prevalecer o voto minoritário, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante aos novos julgadores.

No entanto, insta destacar que parte da doutrina defende uma interpretação sistemática do art. 942, do novo Código de Processo Civil para limitar a aplicação da referida técnica de julgamento aos casos de reforma de sentença de mérito. Assim, nesta linha Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que:

“Nesse caso, há duas possíveis interpretações. O legislador, por ter criado uma técnica de julgamento bem mais simples e informal que a gerada pelos embargos infringentes, teria decidido conscientemente alargar seu cabimento para qualquer julgamento por maioria de votos na apelação. Ou teria sido uma omissão involuntária do legislador. Acredito mais na segunda hipótese, porque, se a pretensão era ampliar o cabimento não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento. Ainda assim, é tema que gerará debates, porque numa interpretação literal

qualquer julgamento por maioria de votos na apelação leva à aplicação do art. 942 do Novo CPC, enquanto numa interpretação sistêmica, somente na hipótese de o julgamento reformar sentença de mérito.”¹⁶

No que tange ao Agravo de Instrumento, o legislador optou por prever que o resultado não unânime deve ter entendido pela reforma da decisão parcial de mérito.

Nesse sentido, insta observar que o Agravo de Instrumento possui rol de cabimento taxativo, previsto no artigo 1.015 do CPC, sendo que dentre das hipóteses de decisões agraváveis está aquela que versa sobre o mérito (Artigo 1.015, inciso II, do CPC/2015). Note-se que, neste caso, a cognição é exauriente naquele ponto específico decidido antecipadamente, apto a formar a coisa julgada material.

Deste modo, o Agravo de Instrumento, neste caso pontual impugna uma decisão cujo conteúdo equivale ao de uma sentença de mérito, assim, o agravo assume natureza de Apelação¹⁷, parcial ou por instrumento, atraindo as regras daquele recurso.

Assim, questiona-se quanto ao tratamento desigual a esses recursos que podem ser considerados “equivalentes”, questionando-se inclusive acerca da constitucionalidade do tratamento diferenciado.

No entanto, fato é que o legislador determinou o cabimento da ampliação da colegialidade no caso do Agravo de Instrumento delimitando exclusivamente à hipótese de reforma da decisão parcial de mérito, o que significa dizer que em nenhuma das hipóteses elencadas a seguir caberá a aplicação da técnica de julgamento, quais sejam: (i) recurso inadmitido, ainda que por maioria de votos; (ii) recurso admitido, porém desprovido, ainda que por maioria de votos; (iii) recurso admitido e provido para anular a decisão, ainda que por maioria de votos; (iv) recurso admitido e provido para reformar decisão que não verse sobre o mérito da ação, ainda que por maioria de votos e (v) julgamento unânime.

Assim, em sede de Agravo de Instrumento, constatado o julgamento não unânime que tenha decido pela reforma parcial do mérito, devem ser aplicadas as regras concernentes ao julgamento estendido do artigo 942 do CPC, com a

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil – Lei 13105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

¹⁷ MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial de mérito. REPRO, n. 252, fev/2016, p. 139.

ampliação do quórum julgador e prosseguimento do julgamento.

Por fim, no que tange a Ação Rescisória, o inciso I do parágrafo 3º do artigo 942 do CPC estabelece que serão aplicadas as regras relacionadas à técnica do julgamento estendido na hipótese de julgamento não unânime que entendeu pela rescisão da sentença.

O primeiro ponto a ser observado cinge-se a expressão “rescisão da sentença”, o que poderia abrir margem para uma interpretação restritiva se considerada apenas questão literal, entendendo, portanto, que a técnica de ampliação do colegiado somente seria aplicada aos casos de rescisão de sentença e não de acórdão¹⁸, no entanto, não seria crível entender desta forma, principalmente em razão da maior parte das ações rescisórias serem ajuizadas e face de acórdão¹⁹ e não de sentença.

Vale lembrar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 apenas era cabível ação rescisória em face de sentença de mérito, contudo, no Novo CPC é cabível ação rescisória não apenas da sentença de mérito, como também da decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente, nos termos do artigo 966, §2º do CPC/2015.

Desta forma, ocorrendo o julgamento não unânime no sentido da rescisão da sentença, deverão ser aplicadas as regras relativas a técnica do julgamento estendido, devendo portanto, prosseguir o julgamento em órgão de maior composição previsto no regimento interno.

Ademais, insta destacar que a possibilidade de se constatar o resultado não unânime apenas em sede julgamento de embargos de declaração oferecidos contra acórdão que havia sido unânime, nesse sentido, entendemos ser o caso de aplicar a técnica, caso implique em alteração material do resultado, já que o acórdão dos

¹⁸ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. Art. 942 do CPC 2015 e suas Dificuldades Operacionais: Aspectos Práticos. MARANHÃO, Clayton/ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani/ RIBAS, Rogério/ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (Coordenadores). Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 42

¹⁹ VARGAS, Jorge de Oliveira. A Técnica de Julgamento do Incidente de Colegialidade das Ações Rescisórias, sob a Ótica do Código de Processo Civil de 2015 e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. MARANHÃO, Clayton/ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani/ RIBAS, Rogério/ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (Coordenadores). Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 81-82

embargos de declaração terá eficácia integrativa daquela decisão anterior. De outro modo, caso os embargos sejam rejeitados por maioria, ou mesmo acolhidos por maioria, sem promover modificação do resultado, não há razões para se ampliar o colegiado.

3.6 Hipóteses de não cabimento da técnica do julgamento estendido

O parágrafo 4º do artigo 942 do Código de Processo Civil cuida das hipóteses de não cabimento da técnica da ampliação da colegialidade, elencando em seus incisos o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a remessa necessária, bem como ao julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Note-se que, a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC possui o objetivo de prolongar o julgamento, contando com um quórum ampliado de julgadores, a fim de que seja prolatada decisão sob as quais os julgadores terão a oportunidade de se debruçar, debatendo e discutindo melhor a respeito da divergência. Deste modo, não faria sentido aplicar o disposto no artigo 942 ao incidente de assunção de competência, bem como ao incidente de resolução de demandas repetitivas, pois os referidos incidentes já almejam a formação de jurisprudência vinculante no âmbito dos tribunais pátrios.²⁰

O Professor Cássio Scarpinella Bueno, no entanto, entende ser possível a aplicação do art. 942, do CPC/2015, ao julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, desde que se refira a apelação, ação rescisória ou agravo de instrumento. Vejamos:

“A vedação, contudo, parece não alcançar, ao menos no incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento concreto da causa a partir da qual foi instaurado (art. 978, parágrafo único – a despeito das críticas que as anotações àquele dispositivo querem evidenciar), desde que essa “causa” seja apelação, ação rescisória ou agravo de instrumento e conquanto observadas as exigências do caput e do §3º do art. 942”²¹

Quanto à remessa necessária, considerando a vedação expressa do art. 942, §4º, do NCP, a referida técnica de julgamento não poderá ser aplicada. Logo, constatada eventual divergência o resultado será prolatado imediatamente.

²⁰ MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo/; Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 886

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 590

Já em relação à hipótese de ausência de unanimidade em julgamento nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial a vedação à técnica do julgamento ampliado se justifica, pois, em tais hipóteses, já se encontra presente uma considerável pluralidade no debate.²²

Ademais, cumpre tecer algumas considerações quanto a possibilidade de aplicação da Técnica de Julgamento Estendido no âmbito dos Juizados Especiais.

Em que pese não conste das exceções expressas elencadas no §4º do artigo 942 do CPC, considerando que o artigo prevê a aplicação da técnica apenas em sede de recurso de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória, forçoso concluir que a referida técnica de julgamento não será aplicada em sede de recurso inominado no âmbito dos Juizados Especiais, que se encontra submetido às disposições pertinentes à sistemática dos juizados especiais.

Por fim, cumpre destacar que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis já se manifestou nesse sentido, através do enunciado nº 552 do Fórum, o qual prevê que: *“Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais”*

²² MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo/; Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 886

4 Objetivo da técnica de Julgamento Estendido

Conforme já reportado anteriormente, a técnica do julgamento estendido surgiu no Novo Código de Processo Civil com o intuito maior de elevar a qualidade das decisões judiciais, frente a constatação de divergência no entendimento dos julgadores.

Assim, cumpre recordar que, a ampliação da colegialidade é instaurada automaticamente quando identificada a ausência de unanimidade no julgamento do recurso de apelação, ou quando a ausência de unanimidade ocorrer em sede de agravo de instrumento, quando se entender pela reforma parcial do mérito ou, ainda, quando a ausência de unanimidade ocorrer em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, sendo que a inobservância de sua aplicação gera a nulidade da decisão proferida.

Deste modo, caso os julgadores concluam de forma diversa quanto a determinada questão, há a necessidade de conceder a oportunidade destes se debruçarem melhor sobre o caso, através do prosseguimento do julgamento, com a convocação de novos julgadores em número suficiente para fazer valer o voto minoritário.

Nesta oportunidade, os julgadores originários terão conhecimento acerca do posicionamento dos novos julgadores integrantes do órgão julgador e poderão, inclusive, rever os seus votos, vez que, até dado momento a decisão não terá sido prolatada.

Deste modo, tal técnica visa erradicar a chamada “loteria judicial”, em homenagem à segurança jurídica, evitando que determinadas partes obtenham tratamento diferenciado frente à mesma situação jurídica, assim, verifica-se outro objetivo da técnica de julgamento em estudo, qual seja, de promover a uniformização da jurisprudência.

A visão dos juristas Sandro Marcelo Kozikoski e William Soares Pugliese acerca do tema é muito interessante, entendendo que a ampliação da colegialidade além de gerar decisões com maior qualidade, converge para uniformidade da jurisprudência. Senão vejamos:

[...]

O mesmo ocorre no cotidiano forense. Cada magistrado, ao interpretar, atribuiu um sentido próprio ao Direito. Este fato constitui uma das premissas do ordenamento jurídico brasileiro e, ao menos no Estado Democrático de Direito, não pode ser totalmente afastada. É justamente por isso que se permite aos julgadores a divergência nos julgamentos colegiados. Parece ser correta a afirmação de que a divergência contribuiu para a legitimidade democrática de uma decisão do Poder Judiciário, justamente por permitir que mais de um olhar seja lançado sobre uma determinada situação jurídica. Assim, a justificativa substancial da previsão legal do art. 942, do CPC 2015, é que se com o quórum mínimo para o julgamento de um determinado feito constatou-se divergência, seja por uma questão fática ou por uma questão de direito, a ampliação do número de julgadores garante uma análise mais acurada do caso e o aprofundamento das teses. Essa ampliação do quórum tende, portanto, a gerar decisões com melhor e mais exaustiva fundamentação, o que é essencial para um sistema que confere efeitos vinculantes e persuasivos aos precedentes e prega a uniformidade da jurisprudência”.²³

Ademais, insta destacar que segundo Sandro Marcelo Kozikoski e William Soares Pugliese, os principais objetivos iniciais da Técnica de julgamento seriam a celeridade e a redução do número de processos, no entanto, conforme indicado anteriormente, em seus entendimentos, o artigo 942 está mais relacionado aos princípios da uniformidade de jurisprudência e da fundamentação das decisões.²⁴

Insta destacar que a técnica do julgamento estendido incentiva o julgador dissente a apresentar fundamentação adequada, com alguma inovação em relação aos casos anteriores, vez que caso insista em uma divergência considerada insuficiente por seus colegas, este pode criar uma série e empecilhos para a pauta de julgamento. O entendimento de Sandro Kozikoski e William Pugliese trilha neste sentido:

“Sendo assim, um dos objetivos do Código, ao editar este dispositivo – embora não o faça expressamente – é a de incentivar que um julgador apresente sua maioria ao colegiado, mas o faça de modo fundamentado e com alguma inovação com relação aos casos anteriores. Afinal, se não o fizer, e insistir em uma divergência considerada insuficiente por seus colegas, o julgador criará uma série de empecilhos sem sentido para a pauta de julgamento. Em outras palavras, não adianta divergir com os mesmos argumentos, em todas as sessões. O que o Código indica é que o julgador que pretende provocar alguma alteração na jurisprudência dedique-se e desenvolva

²³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo/ PUGLIESE, William Soares. Uniformidade da Jurisprudência, Divergência e Vinculação do Colegiado. MARANHÃO, Clayton/ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani/ RIBAS, Rogério/ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo (Coordenadores). Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p. 32

²⁴ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo/ PUGLIESE, William Soares. Ob. Cit., p. 23

*uma argumentação que seja acolhida pela maioria de seus colegas*²⁵

Assim, em sendo vencido, o julgador dissente deve considerar o seu insucesso e reconhecer que seu entendimento não é predominante, pois é dever do magistrado zelar pela uniformidade da jurisprudência.

Neste sentido, ao analisar a ampliação da colegialidade como técnica de julgamento, que é instaurada automaticamente, em um primeiro momento, pode nos levar a crer que tal procedimento condiz com a celeridade almejada pelo legislador ao delinear o Código de Processo Civil de 2015, contudo, conforme será abordado em linhas futuras, tal técnica de julgamento que sucedeu o recurso de Embargos Infringentes não pode ser considerada mais célere que o recurso extinto.

Ademais, no que tange a qualidade das decisões, tal qualidade também é discutível, conforme será abordado posteriormente.

Deste modo, entendemos estar correto o entendimento no sentido de que a técnica do julgamento estendido mais se aproxima do objetivo de uniformizar a jurisprudência e permitir a melhor fundamentação às decisões, atendendo, portanto, o disposto no artigo 926 do CPC/2015²⁶, vez que é dever dos tribunais uniformizar a jurisprudência, mantendo-a coerente e estável.

²⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo/ PUGLIESE, William Soares. Ob. Cit., p. 34

²⁶ *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*”

5 Aspectos práticos da aplicação da técnica do julgamento estendido

5.1 Celeridade Processual x Qualidade das Decisões Proferidas

Conforme mencionado anteriormente, a técnica do julgamento estendido que sucedeu os embargos infringentes, ao ser inserido no Código de Processo Civil, cujo princípio norteador é o da celeridade processual gerou certa resistência por parte da comunidade jurídica.

Isto porque na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com a previsão dos Embargos Infringentes a parte poderia optar pela interposição do recurso, assim, o julgamento somente teria prosseguimento caso a parte demonstrasse interesse em persistir na demanda.

No entanto, a ampliação da colegialidade, conforme debatido anteriormente, trata-se de técnica de julgamento aplicada automaticamente quando for identificada alguma das hipóteses elencadas no *caput* ou §3º do artigo 942 do CPC/2015.

Deste modo, verifica-se claramente que se a intenção do legislador foi reduzir a quantidade de processos, desafogando os tribunais tal objetivo não será alcançado diante da previsão da técnica do julgamento estendido, gerando o acúmulo ainda maior de recursos pendentes de julgamento em relação aos existentes durante a vigência do CPC/1973 onde era previsto o recurso de Embargos Infringentes.

Ademais, conforme o dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O artigo 4º, do novo CPC, por sua vez prevê que: *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*, bem como reforçando no artigo 6º, do mesmo diploma legal que: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Assim, verifica-se a preocupação tanto da Constituição Federal como do Código de Processo Civil em que seja observada a duração razoável do processo.

Não obstante, conforme debatido anteriormente, restou demonstrada a importância da técnica no que tange a elevação da qualidade das decisões proferidas, bem como meio de uniformização de jurisprudência.

Desta forma, assim como a morosidade do poder judiciário pode causar inúmeros prejuízos às partes, a preocupação exacerbada com a “rapidez” do processo, em detrimento da solução completa e adequada do caso submetido à apreciação do órgão jurisdicional também pode trazer danos à toda comunidade.

5.2 Devido Processo Legal, ampla defesa e contraditório

Cumprido destacar que, em relação as disposições legais acerca da técnica de ampliação da colegialidade, o legislador não se preocupou muito no que tange a garantia a ampla defesa e ao contraditório.

Note-se que, a determinação de que o julgamento terá prosseguimento preferencialmente na mesma sessão, pode abrir margem para o entendimento de que não seria necessário assegurar as partes o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Para o Ilustre Professor Fredie Didier Junior, por exemplo, seria desnecessária nova exposição pelas partes, pois os novos julgadores já terão assistido a primeira sustentação.

No entanto, nesta hipótese, em que pese os julgadores convocados tenham acompanhado a primeira sustentação oral, não necessariamente estavam atentos ao julgamento, motivo pelo qual, parece ser prudente garantir novamente às partes a possibilidade de sustentar oralmente suas razões.

Ademais importante ressaltar que o interesse na sustentação pode surgir com a constatação de divergência, de acordo com o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves.²⁷

Desta forma, considerando que a técnica do julgamento estendido objetiva elevar a qualidade das decisões, através de debates mais apurados e com composição maior de julgadores, entendemos ser prudente garantir às partes a possibilidade de sustentar oralmente suas razões de modo a conferir a oportunidade destas elucidarem melhor o caso perante os novos julgadores, tudo em prol da obtenção da melhor decisão.

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: JusPoivm, 2016, p. 1448

6 Conclusão

Através do presente trabalho foi possível aprofundar os estudos acerca da Técnica do Julgamento estendida compreendida no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, técnica esta que sucedeu os extintos Embargos Infringentes anteriormente previstos nos artigos 530 à 534 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto aos principais objetivos do legislador com a previsão da nova técnica de julgamento, foi possível concluir que, em que pese um dos princípios norteadores do Novo Diploma Processual Civil seja o da Celeridade Processual, não é possível observá-lo, pelo menos como consequência da aplicação da Técnica, vez que esta é aplicada automaticamente quando verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput ou §2º do artigo 942 do CPC/2015, quando na vigência dos extintos Embargos Infringentes o julgamento só tinha prosseguimento caso a parte manifestasse interesse em prosseguir com a demanda, a fim de fazer valer o voto vencido.

Desta forma, verificamos que a Técnica de Julgamento, em verdade, constitui meio para uniformização de jurisprudência, permitindo aos julgadores uma análise mais apurada sobre as questões em que há divergência de entendimento entre os magistrados, contribuindo para evitar a chamada "loteria judicial" e, conseqüentemente, garantindo a elevação da qualidade das decisões proferidas, vez que ao identificar a divergência, nos casos previstos em lei, com a determinação da ampliação da colegialidade, serão chamados novos julgadores para compor o órgão julgador, momento em que será permitido aos julgadores originários alterarem os seus posicionamentos, podendo os julgadores dissidentes, inclusive, acompanhar o voto da maioria, caso se sintam convencidos.

Assim, diante da hipótese narrada, pode ocorrer uma situação peculiar que seria a instauração da técnica de julgamento e, ao final ser prolatada decisão unânime.

Ademais, insta destacar que, conforme dispõe o §1º do artigo 942 do CPC, o julgamento prosseguirá, preferencialmente na mesma sessão, com a colheita dos votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado, assim, considerando a previsão no sentido de que o julgamento ocorrerá preferencialmente na mesma sessão, alguns doutrinadores entendem que seria desnecessário

oportunizar às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores, contudo, conforme debatido anteriormente, em que pese os julgadores convocados tenham acompanhado a primeira sustentação oral, não necessariamente estavam atentos ao julgamento, motivo pelo qual, parece ser prudente garantir novamente às partes a possibilidade de sustentar oralmente suas razões, garantindo assim, maior qualidade às decisões.

Por fim, insta destacar que a doutrina diverge em relação a várias questões relacionadas a Técnica de Julgamento, cumprindo destacar que o Colendo Superior Tribunal já se manifestou no que tange a natureza jurídica da ação, bem como a extensão do objeto a ser analisado pelos julgadores convocados. Entendendo, por primeiro, que a natureza jurídica do artigo 942 do CPC/2015 não se trata de nova modalidade recursal, bem como pela possibilidade de análise ampla e plena da demanda pelos julgadores, não estando limitados ao ponto divergente.

Assim, caberá aos regimentos internos dos tribunais estabelecerem as regras de processamento da técnica, bem como ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventualmente sanar eventuais discrepâncias, de modo a garantir a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 77, abr.2017. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110071/ampliar_colegialidade_custo_alvim.pdf>. Acesso em 15.01.2019

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Técnica de Julgamento do Artigo 942 do CPC de 2015. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos>> . Acesso em 15.01.2019

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 590

DA CUNHA, Leonardo Caneiro. Parecer – CPC, Art. 942 – Ampliação do Colegiado no Julgamento Não Unânime da Apelação – Ausência de Limite Devolutivo – Exame Também da Parte Unânime. Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo. Vol. 270/2017. P. 239-247. 2017. <http://www.academia.edu/34412111/Parecer_CPC_art._942__amplia%C3%A7%C3%A3o_do_colegiado_no_julgamento_n%C3%A3o_un%C3%A2nime_da_apela%C3%A7%C3%A3o__aus%C3%A2ncia_de_limite_devolutivo__exame_tamb%C3%A9m_da_parte_un%C3%A2nime>

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação da colegialidade: em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc>> Acesso em 14.01.2019

LANES, Júlio César Goulart. Breves comentários ao novo código de processo civil. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al] 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. Incidente da colegialidade qualificada em face do CPC/2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46922/incidente-da-colegialidade-qualificada-em-face-do-cpc-2015>> Acesso em 15.01.2019

MARANHÃO, Clayton/ BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani/ RIBAS, Rogério/ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Ampliação da Colegialidade: Técnica de Julgamento do Art. 942 do CPC. Editora: Arraes Editores, 2017.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo/; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial de mérito. REPRO, n. 252, fev/2016

NERY JUNIOR, Nelson/ ARRUDA ALVIM, Teresa/ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. Editora: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil – Lei 13105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. Novo Código de Processo Civil Anotado. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.